



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 004.525/2006-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Belém/PB. RECORRENTE: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (R001 – Peça 57). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3365/2009 (Peça 9, p. 26/27), mantido pelos Acórdãos 8375/2010 (Peça 11, p. 17) e 10084/2011 (Peça 11, p. 52). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração/Embargos de Declaração.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação no D.O.U do Acórdão 10084/2011 – 1ª Câmara: 7/12/2011 . Data de protocolização do recurso: 14/6/2012 (Peça 57, p. 1). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 45, c/substabelecimento à Peça 46).	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o ex-Prefeito do Município de Belém/PB, Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, em decorrência de execução parcial do Convênio 1502/2001, celebrado entre àquela municipalidade e o referido Ministério para a realização de obras de regularização da drenagem urbana e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana. Por meio do Acórdão 3365/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 9, p. 26/27), este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, imputando-lhe o débito no valor original de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 304.120,19 (trezentos e quatro mil, cento e vinte reais e dezenove centavos), também lhe aplicada multa, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em face de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio 1502/2001. Para o TCU, itens 1 a 18 do voto condutor do acórdão recorrido (Peça 8, p. 24-		X



25), a condenação do recorrente decorreu da inexecução do objeto c/c a ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do convênio sob testilha e a ausência de documentos idôneos a comprovar que os saques foram pagos à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., bem como de notas fiscais, boletins de medição e outros documentos hábeis a comprovar sequer a execução parcial.

O entendimento, especialmente em relação à credibilidade de documentação apresentada no Recurso de Reconsideração, não foi modificado.

Deve-se frisar que o recorrente não foi condenado somente pela inexecução parcial, mas pela inexecução do objeto e ausência de comprovação da aplicação dos recursos no objeto e seu nexo de causalidade. Para tanto, foram utilizados os fundamentos das instruções e do voto condutor do acórdão recorrido.

A deliberação do Acórdão 3365/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 9, p. 26/27) foi mantida pelo Acórdão 837/2010-TCU-1ª Câmara (Peça 11, p. 17) após interposição de Recursos de Reconsideração interposto pelo Responsável (Peças 17/19).

A decisão original, bem como o Acórdão 3365/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 9, p. 26/27) também não foram reformados (Acórdão 10084/2011-TCU-1ª Câmara – Peça 11, p. 52), após a interposição de Embargos de Declaração pelo recorrente (Peça 21).

O Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, neste momento, interpõe Recurso de Revisão contra o Acórdão 3365/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 9, p. 26/27), se insurgindo contra a sua condenação, com base no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/92.

Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.

Inicialmente, o recorrente faz diversos pedidos inerentes a princípios do devido processo legal, a exemplo do relato de “*atos com objetividade*” e apresentação e indicação das “*provas em que se fundam os argumentos*”, que como é costume desta Corte já foram devidamente considerados e tratados no acórdão recorrido e nos *decisum* que os mantiveram.

A seguir faz considerações sobre os requisitos gerais e específicos do cabimento do Recurso de Revisão.

Os requisitos gerais foram apreciados em itens específicos desta instrução e passa-se, neste subitem a avaliar os requisitos específicos de admissibilidade.

Após tecer considerações sobre o conceito de documento novo, o recorrente lista uma série de documentos (“a” a “k” – Peça 57, p. 8-9) que, no seu entender, poderiam ensejar o conhecimento do presente recurso de revisão. Importante mencionar que o recorrente divide os documentos, tidos por ele como novos, em duas categorias, a saber, documentos ainda não presentes nos autos; e documentos preexistentes nos autos que merecem ser reapreciados como se novos fossem.

Os documentos citados das alíneas “a” a “g” da peça recursal, bem como os demais colacionados à peça 57 estão relacionados na tabela abaixo e complementados.

Tabela 1 – Documentos colacionados aos autos

Documento constante da Peça 57	Localização Peça 57 (p.)	Localização constante nos autos (Peça e p.)
1) Documento “a” citado na peça recursal - Requerimento da Transamérica Construtores Associados Ltda. para antecipação do pagamento	43	-
2) OS 005/02	45	-
3) Documento “b” citado na peça recursal - Parecer PROJUR 010/2002	47/48	-
4) Autorização para antecipação de pagamento	50	-
5) Documento “c” citado na peça recursal	52	-



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Recursos
Serviço de Admissibilidade de Recursos

Notificação Extrajudicial.		
6) Documento “d” citado na peça recursal – requerimento pedindo prorrogação de prazo.	54	-
7) Ofício 086/2002 deferindo o pedido de prazo.	56	-
8) Ofício 003/03	58	
9) Ofício 098	60	
10) Documento “e” citado na peça recursal - Ação Cautelar	62/64	-
11) Requerimento da Transamérica solicitando conta corrente do Convênio 005/2002 para efetuar depósito.	66	-
12) Documento de Crédito na conta corrente do Convênio 005/2002.	68	Peça 18, p. 17
13) Extrato bancário conta corrente do Convênio 005/2002 de 1/7/2003 a 9/9/7/2003	71	Peça 3, p. 14
14) Documento “f” citado na peça recursal – Requerimento da contratada desistindo da execução do objeto.	73/74	Peça 18, p. 23/24
15) Planilha de serviços executados	76	Peça 18, p. 19
16) Documento “g” citado na peça recursal – Requerimento ao Gerente do BB de Pirituba	78	-

Os documentos citados na alínea “h” da peça recursal (requerimentos, boletins de medição recibos, notas fiscais e extratos de cheques – Peça 18, p.22-42) teriam sido desconsiderados e já se encontravam nos autos.

Na alínea “i” da peça recursal, o recorrente afirma que os documentos citados na alínea “h” combinados com os das alíneas “a” e “b” demonstrariam o nexo entre a destinação dos recursos federais e os serviços executados, citando o documento de Peça 3- p.10-13.

Nas alíneas “j” e “k” da peça recursal, invoca documentos (Medição assinada pelo Secretário de infra-estrutura da Prefeitura (Peça 13 -p. 13-32, trecho transcrito do Parecer do Chefe da Controladoria-Geral da União/PB no Recurso de Reconsideração) já presentes nos autos.

Ainda sobre o cumprimento do requisito de admissibilidade, o recorrente afirma que é *“direito do recorrente ter todas as provas juntadas aos autos fundamentalmente apreciadas”* e alega que o exame dos referidos documentos foi insatisfatório e requer sua reapreciação como se novos fossem.

Afirma, que foi alegado pela Corte a ausência de prova documental, contudo aduz que todos os documentos (extrato da conta específica do convênio quanto os requerimentos de pagamento, boletins de medição, recibos, notas fiscais e extratos de cheques) já haviam sido juntados ao processo desde o envio da Representação pelo Ministério da Integração Nacional, como parte integrante do processo de prestação de contas apresentado pela Prefeitura Municipal de Belém/PB, e portanto seriam aptos a elidir as irregularidades.

Assim, o recurso de revisão teria alicerce em erro de fato, resultante da análise insatisfatória de atos ou de documentos da causa; e na insuficiência dos documentos em que se fundamentou o acórdão recorrido.

Posteriormente, o recorrente compareceu aos autos e anexou ao presente recurso a Peça 63 nos quais traz cópias das microfilmagens dos cheques 850.001 a 850.008 da Conta 7589-2 de titularidade da Prefeitura Municipal de Belém/PB.

Novamente, por intermédio da Peça 67, o recorrente comparece juntado os



documentos da tabela abaixo.

Certidão do TCE/PB	Peça 67, p. 4
Certidão Câmara Municipal de Belém/PB	Peça 67, p. 6
Formulário do TCE/PB sobre sistema de acompanhamento de gestão dos recursos da sociedade.	Peça 67, p. 8

Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, com a concessão excepcional de efeito suspensivo, com prioridade do julgamento dos autos até junho/2012, com vistas a julgar suas contas regulares.

Superada a descrição dos argumentos e dos documentos referenciados, analisa-se os requisitos específicos de admissibilidade do presente recurso de revisão.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Convém destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcioníssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

No tocante ao enquadramento do recurso nos incisos I e II supracitado, verifica-se que o recorrente não demonstra a ocorrência de erro de cálculo ou de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recurso se limita a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal, repetindo muitos dos argumentos já utilizados por ocasião de seu anterior Recurso de Reconsideração.

Não se pode acatar os argumentos de desconsideração de documentos presentes nos autos por ocasião do julgamento do recurso de reconsideração. Equivoca-se o recorrente com tal alegação, os documentos foram si considerados, contudo inaptos a elidir as irregularidades, conforme transcrito no relatório e nos fundamentos expostos pela unidade técnica, adotados como razões de decidir pelo colegiado.

Ademais, permite-se, com as devidas escusas, transcrever excertos do voto condutor do acórdão que julgou o recurso de Reconsideração, *verbis*:

Relatório:

2. Permito-me transcrever parte da instrução da Secretaria de Recursos - Serur, com os ajustes que entendo necessários:

[...]

13. Não foram encontradas cópias dos cheques, como afirmado, mas extratos de cheques, que, no entanto, não elidem a irregularidade cometida.

[...]

3. O Auditor-instrutor concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pela negativa de provimento, para manter inalterados os termos do Acórdão nº 3.365/2009 - Primeira Câmara. Essa proposta foi aquiescida pela gerente de divisão, que, por delegação de competência, enviou os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

4. O Ministério Público junto a esta Corte, sob a lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade técnica.

Voto

[..] No mérito, concordo com a instrução precedente, a qual incorporo em minhas



razões de decidir, sem, no entanto, deixar de tecer outras considerações.

4. Os atos praticados pelo responsável no manuseio das verbas públicas não encontram amparo em nenhuma norma aplicável ao instituto dos convênios. Os saques na conta do convênio, nos valores de R\$ 200 mil e R\$ 40 mil, efetuados dois meses antes da Tomada de Preços 2/2002 e de seu consequente contrato, n. 5/2002, firmado em 12/6/2002, entre a prefeitura e a licitante Transamérica Construtores Associados Ltda., não encontram respaldo na IN/STN 1/1997

(...)

Nessa esteira, não há a menor credibilidade nos argumentos e nos documentos de prestação de contas apresentados nesta fase recursal. O responsável apresenta seis boletins de medição, com notas fiscais, recibos e planilhas totalizando R\$600.000,00, como se tudo fora executado conforme o plano de trabalho. Ao mesmo tempo, na peça de recurso, alega que cumpriu pouco mais da metade do convênio. Por isso não merecem crédito as argumentações do recorrente.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Logo, afasta-se o argumento referente à ausência da avaliação dos documentos já presentes nos autos (alíneas “f” e “h” a “k” enumeradas na peça recursal, ou 12 a 15 da Tabela 1 desta instrução) e sua capacidade de serem tidos como novos a ensejar o conhecimento do recurso de revisão fundado nos incisos II e III do art. 35 da Lei 8.443/92.

Os documentos de 1 a 11 enumerados na Tabela 1 desta instrução não possuem eficácia para afastar o objeto da condenação do responsável, qual seja, inexecução do objeto c/c a ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do convênio sob testilha, a ausência de documentos idôneos a comprovar que os saques foram pagos à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda, bem como de notas fiscais, extratos bancários e outros documentos hábeis a comprovar sequer a execução parcial.

É necessário destacar que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela União está fundada em um tripé, qual seja:

- a) Execução do objeto conforme pactuado no plano de trabalho do convênio;
- b) Aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado e demonstração do nexo de causalidade na prestação de contas, o que se faz mediante a movimentação dos recursos na conta corrente específica com transferências nominalmente identificadas;
- c) Prestabilidade e utilização do objeto pela municipalidade/coletividade.

Veja que o recorrente foi condenado, pois não conseguiu comprovar nem mesmo uma das pernas do tripé e os documentos trazidos, tanto os listados na tabela 1 desta instrução, quanto os contidos nas peças complementares não fazem prova em contrário.

Desta forma resta afastada a eficácia de todos os documentos citados na Peça 57 sobre a irregularidade pela qual foi condenada o recorrente, e a impossibilidade de ser reconhecidos como documentos novos a ensejar o conhecimento do presente recurso fundado no art. 35, inc. III, da Lei 8.443/92.

Com relação à microfilmagem dos cheques (Peça 63), ela somente comprova o anteriormente decidido por este Tribunal e demonstra a ausência de nexo na comprovação dos gastos. Nota-se que todos os cheques foram nominais a Prefeitura Municipal de Belém/PB, conforme agora caracterizado pelos documentos novos trazidos pelo recorrente, sacados e guardados na tesouraria. Ora, uma vez executado tal procedimento não há como verificar o nexo de causalidade impossibilitando a verificação da aplicação no objeto do convênio, assim tais documentos também não possuem eficácia



sobre a decisão prolatada e não devem ser tido como documentos novos. Por fim, as certidões da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado (Peça 67) não vinculam o julgamento por este Tribunal no momento em que se aprecia a legalidade da aplicação de recursos e normas federais, logo o juízo formado por estes órgãos em nada altera as deliberações deste Tribunal. Ademais, não há qualquer elemento a desconstituir as irregularidades constatadas pelo TCU. Quanto ao efeito suspensivo do presente recurso, destaca-se que o artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo: <i>“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida” (grifos acrescidos).</i> O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança (MS 22.371/PR, Relator Ministro Moreira Alves), corroborou esta norma, conforme a seguinte ementa: <i>“Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido”.</i> Dessa forma, tendo em vista que as argumentações e os documentos não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.		
---	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:		
3.1. não conhecer o Recurso de Revisão, nos termos do art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; 3.3. posteriormente, enviar os autos à SECEX/PB, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 17/7/2012.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	Assinatura: